



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001323-57.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada REGINA MÁRCIA DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001323-57.2024.8.26.0042

Comarca: ALTINÓPOLIS - VARA ÚNICA

***Apelante: PEFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO***

Apelada: REGINA MÁRCIA DE BRITO (justiça gratuita)

Juiz: ALEKSANDER CORONADO BRAIDO DA SILVA

VOTO 8514

APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal da ré visando a redução do quantum condenatório pelo dano moral.

2. REDUÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. Cabimento. A valoração do dano moral deve observar o princípio da proporcionalidade e, inclusive, sopesando o caráter preventivo e pedagógico da responsabilidade, sem permitir o enriquecimento sem causa. Negativação indevida do nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito por compra lançada no cartão de crédito, que comporta a redução do dano moral de R\$12.000,00, para R\$ 10.000,00.

3. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido indenizatório por dano material e moral que REGINA MÁRCIA DE BRITO move em face de PEFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar inexistente a compra questionada pela autora, com a condenação da ré no dano moral fixado em R\$ 12.000,00, corrigida monetariamente pela Tabela do TJSP a partir da sentença (STJ, Súmula 362) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da contratação (STJ, Súmula 54), acrescentando que a partir da entrada em vigor da Lei 14.905.24, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, e os juros pela diferença entre a SELIC e o IPCA. Diante da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo, e verba honorária do patrono da parte adversa, fixada em 15% sobre

o valor da condenação.

Apelo da ré pretendendo a majoração do dano moral, tendo em conta ser desarrazoado o *quantum* fixado em primeiro grau. Afirma que diante das peculiaridades do caso, tendo tomado conhecimento do lançamento indevido, iniciou diligência para resolver a questão, e não impôs qualquer obstáculo. Argumenta que não foram consideradas: a) a gravidade do ato, por ter ocorrido a negativação indevida de seu nome; b) a culpabilidade do agente, que analisou e concluiu pela existência da dívida em seu nome. Requer a redução da condenação para valor não superior a R\$ 5.000,00.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cartão de crédito perante a ré realizando sua primeira compra em Ribeirão Preto/SP. Porém, logo na primeira fatura foi lançada compra que desconhece. Afirma que efetuou o pagamento, obtendo o cancelamento do cartão, inexistindo débitos. Contudo, veio a ser surpreendida com a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes pela ré. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito, com pedido de ressarcimento de danos materiais, além dos danos morais, estimado em R\$ 15.000,00.

A parte ré, em sua defesa, em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa, bem como a gratuidade de justiça. No mérito, afirmou que a autora contratou o cartão de crédito Pernambucanas Elo de final 5254, tendo desbloqueado para uso. Impugnou a alegação de que o débito deveria ser pago para ser contestado. Informou que a compra contestada foi lançada na fatura de

25/7/2021, e houve estorno, em confiança, desse valor na fatura de 25/10/2021. Demais, sustentou que as compras são de responsabilidade da autora e foram lançadas posteriormente. Assim, afirmou que o débito é devido. Impugnou a pretensão indenizatória. Requereu a improcedência.

1. Relação de consumo

Inicialmente, cumpre lembrar que a presente relação jurídica é de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, “Contratos no Código de Defesa do Consumidor”, São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido:

“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.”

Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

2. Objeto recursal

Pretende a ré a redução do *quantum* condenatório pelo dano moral.

3. Dano moral – quantificação

Na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também, deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Nos dizeres de MARIA HELENA DINIZ, citada por CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“Reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória, tendo função: a) penal ou punitiva,

constituindo uma sanção imposta ao ofensor, visando a diminuição de seu patrimônio, pela indenização paga ao ofendido, visto que o bem jurídico da pessoa - integridade física, moral e intelectual - não poderá ser violado impunemente, subtraindo-se o seu ofensor às consequências de seu ato por não serem reparáveis; e b) satisfatória ou compensatória, pois, como o dano moral constitui um menoscabo a interesses jurídicos extrapatrimoniais, provocando sentimentos que não têm preço, a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenua a ofensa causada. Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda de sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repare convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento” (O problema, cit, p. 248)” (“Responsabilidade Civil”, São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 573).

Ensina SERGIO CAVALIERI FILHO que o valor:

“Deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (...) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com

a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).

De acordo com o caput do art. 944 do Código Civil, "*A indenização mede-se pela extensão do dano*".

Assim, deve o juiz agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

No caso dos autos, o dano moral foi fixado em primeiro grau em R\$ 12.000,00. Assim, tendo em conta a proporcionalidade e razoabilidade da indenização, o grau de culpa da ré e a necessidade de se reprimir a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, evitar um prêmio à autora, deve ser reduzido para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta C. Câmara:

Nesse sentido, ver os seguintes julgados;

“Declaratória c.c. Indenização - Anotação indevida em cadastro restritivo Ausência de prova da regularidade do apontamento Dano moral configurado Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00 Elevação para R\$ 10.000,00 Necessidade Honorários advocatícios que, com o aumento do valor da condenação, atingem o valor adequado Recurso provido” (Apelação Cível nº 1035791-59.2023.8.26.0405, 17ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. SOUZA LOPES, julgada em 27/02/2025).

“Apelação - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais telefônica Golpe da falsa central Impugnações de operações de Pix e Empréstimos Negativação

do nome do autor - Sentença de procedência Recurso do autor que visa majoração do *quantum* indenizatório Majoração determinada de acordo com princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido para esse fim” (Apelação Cível nº 1080529-80.2023.8.26.0002, rel. Des. IRINEU FAVA, julgada em 19/02/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. Manutenção indevida de apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após o pagamento do débito. Permanência por tempo que ultrapassa os limites do razoável para se providenciar a baixa da negativação. Entendimento do C. STJ em sede de recurso repetitivo. Indenização por dano moral devida. Pretensão recursal de majoração do valor indenizatório fixado originalmente em R\$-1.000,00. Cabível a majoração para o valor de R\$-10.000,00, que se mostra mais adequado diante das especificidades do caso concreto. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ” (Apelação Cível nº 1123732-55.2024.8.26.0100, rel. Des. AFONSO BRÁZ, julgada em 31/01/2025).

4. Dispositivo

Diante do exposto, **dou parcial** provimento ao recurso para reduzir o valor da condenação do dano moral de R\$ 12.000,00 para R\$ 10.000,00.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator